



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.903645/2017-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.753 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

INAPLICABILIDADE DA SCI N. 25/2016 AO PRESENTE CASO. DESCABIMENTO.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade elencou fundamentos da legislação para avaliar os fatos apresentados. O que, no máximo, verifica-se é a coincidência de parte dos argumentos usados pela autuação em relação aos constantes da SCI. Isto não significa, todavia, que a Fiscalização tenha adotado a SCI como fundamento legal de sua conclusão.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO/ COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA ESPECÍFICA. DESCABIMENTO.

Descabido, por falta de previsão normativa específica, ressarcimento/ compensação dos créditos presumidos de IPI criados pelo art. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 1997 - que não se confunde com o crédito presumido do imposto previsto no inciso IX, do art. 1º, e no art. 11, IV, da Lei nº 9.440/1997- assim como do crédito presumido de IPI de que trata o art. 56, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento, vencidos os conselheiros Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green que afastavam a possibilidade de ressarcimento do benefício.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 18/35, interposta aos 13/04/2018, fl. 16, contra o Despacho Decisório de fl. 03, do qual a contribuinte foi cientificada aos 15/03/2018, fl. 09, que deferiu, parcialmente no valor de R\$13.126.794,35, o Pedido de Ressarcimento de IPI, no valor de RS 125.770.199,27, relativo ao 1º trimestre de 2016.

Do Termo de Verificação Fiscal:

O Termo de Verificação Fiscal -TVF de fls. 72/112 (anexado aos presentes autos por este Relator e que sempre esteve disponível ao sujeito passivo na internet), no qual se embasou sobredito Despacho Decisório, registra que a contribuinte, fabricante de veículos automotores com fábricas em diversas cidades, dentre as quais a de Camaçari/BA, apresentou Pedidos de Ressarcimento - PER e Declarações de Compensação - DCOMP alusivos a pretensos créditos relativos aos 1º trimestre de 2015 ao 3º trimestre de 2016, nos valores descritos na planilha a seguir:

Número do PER	Data	Período	Valor
01879.85374.290415.1.1.01-0221	29/07/2012	1º TRIM/2015	259.384.349,77
12143.83778.310715.1.1.01-0912	31/07/2015	2º TRIM/2015	242.867.426,02
03498.55775.240316.1.5.01-0358	24/03/2016	3º TRIM/2015	177.153.900,77
15111.61075.260416.1.1.01-0343	26/04/2016	4º TRIM/2015	159.955.912-57
11572.45105.290416.1.1.01-2940	29/04/2016	1º TRIM/2016	125.770.199,27
09748.54851.150716.1.1.01-5268	15/07/2016	2º TRIM/2016	168.162.577,77
14638.90656.211216.1.5.01-1150	21/12/2016	3º TRIM/2016	168.178.579,84

Esclarece o TVF que os valores objeto dos PER/DCOMP tratados nos processos acima se referem a: (i) crédito básico de IPI disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 33/99; (ii) crédito presumido de IPI, em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal, em conformidade com o art. 56, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; e (iii) crédito presumido de IPI instituído pela Lei nº 9.440/97 (arts. 11-A e 11-B).

Reporta que os créditos acima foram analisados, tendo sido detectada a correção dos valores do crédito básico, do crédito presumido de IPI previsto no art. 56, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e do crédito presumido de IPI de que cuida o art. 11-B, da Lei nº 9.440/97, mas que o crédito presumido de IPI do art. 11-A, desta Lei, foram equivocadamente apurado sobre a revenda de produtos importados.

Explica, ademais, que foram feitas reclassificações, para não ressarcíveis, de créditos considerados pela contribuinte como ressarcíveis.

Tece o TVF vários comentários sobre a impossibilidade de apuração do crédito presumido do art. 11-A, da Lei nº 9.440/97, sobre em relação à revenda de veículos importados e, ao final, confirma os seguintes montantes deste crédito sobre os veículos fabricados pela contribuinte, que foi confirmado nos seguintes montantes: (i) janeiro de 2005: RS 6.629.113,28; (ii) fevereiro de 2005: RS 9.805.086,63; (iii) março de 2005: RS 8.580.833,89; e (iv) abril de 2005: RS 2.638.027,99.

Como a contribuinte, na Manifestação de Inconformidade, não debate a possibilidade de apurar o crédito presumido do art. 11-A, da Lei nº 9.440/97 sobre a receita de venda de produtos importados, possivelmente porque não o apurou no período aqui tratado (note-se que o TVF apenas apura crédito a este título até abril de 2005), deixo de aqui relatar esta questão.

Avante, o TVF passar a examinar a possibilidade, ou não, de os créditos confirmados serem ressarcidos, iniciando o tópico reproduzindo o art. 21, da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, que trata do ressarcimento de créditos de IPI.

Reporta-se à Solução de Consulta Interna COSIT nº 25, de 23/09/2016, cuja ementa foi reproduzida e que, segundo o TVF, consolida o entendimento quanto à impossibilidade de ressarcimento/compensação dos créditos presumidos de IPI tratados pelos arts. 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97.

Assim historia, nos moldes de sobredita Solução de Consulta Interna, diversos créditos presumidos e suas regulamentações:

crédito presumido de IPI, criado pela Lei nº 9.363, de 13/12/1996, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes nas compras de insumos no mercado interno utilizados por empresas exportadoras, texto legal expressamente admitiu a possibilidade do ressarcimento do crédito (art. 4º, da Lei nº 9.363/96);

crédito presumido de IPI criado pela Lei nº 9.440, de 14/03/1997, com vigência até 31/12/1999, correspondente ao dobro da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o faturamento das empresas referidas no §1º, do art. 1º, de referida Lei, a qual, sem prever a possibilidade de ressarcimento/compensação, autorizou que regulamento dispusesse sobre a utilização do comentado crédito (§14, do art. 1º), o que foi efetivado pelo Decreto nº 2.179, de 10/03/1997, que, inicialmente, não trouxe autorização para ressarcimento/compensação do comentado crédito presumido;

prorrogação, promovida pelo Decreto nº 3.893, de 22/08/2001, da vigência do sobredito benefício para o período de janeiro de 2000 a dezembro de 2010, consoante autorizado pelo inciso IV, do art. 11, da Lei nº 9.440/97,

autorização de ressarcimento/compensação, dos comentados créditos presumidos de IPI excedentes, aos moldes do art. 6º, IV e §§1º a 3º, do Decreto nº 6.556, de 08/09/2008, c/c o art. 135, §6º, do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010;

10.3. crédito presumido de IPI, criado pelo art. 11-A, da Lei nº 9.440/97, incluído pela Lei nº 12.218, de 30/03/2010, com vigência de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, apurado no valor da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas, em cada mês, decorrentes das vendas no mercado interno, multiplicado por: (i) 2 (dois), no período de 01/01 a 31/12/2011; (ii) 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 01/01 a 31/12/2012; (iii) 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 01/01 a 31/12/2013; (iv) 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 01/01 a 31/12/2014; e (v) 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 01/01 a 31/12/2015;

aduz o TVF que, apesar de estarem no mesmo diploma legal e de guardarem semelhança, o incentivo do art. 11-A, da Lei nº 9.440/97 não se confunde com o do inciso IX, do art. 1º, da Lei nº 9.440/97, pois: (i) o art. 11 não foi revogado ou alterado; (ii) os benefícios têm vigências distintas e bem delimitadas; (iii) a apuração do crédito presumido estabelecida no art. 11-A, cujo multiplicador varia ao longo do tempo (de 2 a 1,5), é diferente do incentivo do art. 11, cujo multiplicador é fixo (dobro); e (iv) o novo benefício exige condicionantes para fruição, tais como investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região de instalação, que não constam do benefício anterior (art. 11-A, §4º);

ademais, cita que o comentado benefício foi regulamentado pelo Decreto nº 7.422, de 31/12/2010, que, tal como a Lei nº 12.218/2010, não traz qualquer referência à possibilidade de ressarcimento;

crédito presumido de IPI previsto no art. 11-B, da Lei nº 9.440/97, incluído pela Medida Provisória nº 512, de 25/11/2010 (convertida na Lei nº 12.407, de 19/05/2011), equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º, da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno (débitos), em cada mês, multiplicado por (i) 2 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício; (ii) 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício; (iii) 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício; (iv) 1,7 (um inteiro e sete

décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; e (v) 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício;

10.4.1. menciona que o comentado incentivo foi regulamentado pelo Decreto nº 7.389, de 09/12/2010, que, assim como a Lei nº 12.407/2011, não faz qualquer referência ou menção à possibilidade de ressarcimento de eventual saldo credor;

crédito presumido de IPI, criado pelo art. 56, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2011, equivalente a 3% do valor do imposto destacado na Nota Fiscal, cuja norma de instituição não faz qualquer referência ou menção à possibilidade de ressarcimento de eventual saldo credor;

crédito presumido de IPI criado pela Lei nº 12.715, de 17/09/2012, para o qual o Decreto nº 7.819, de 03/10/2012, expressamente admitiu o ressarcimento/compensação, aos moldes de seu art. 15, §1º a 3º.

Feito o apanhado acima, o TVF faz remissão aos arts. 256 a 258, do Decreto nº 7.212/2010 - que tratam de normas gerais para utilização dos créditos de IPI e deixam claro que o eventual saldo credor do imposto apenas pode ser utilizado de acordo com as normas expedidas pela RFB; ademais, reproduziu o art. 268, deste Decreto.

A partir das normas apresentadas, conclui que "sempre que a legislação quis oferecer ao contribuinte a possibilidade de requerer o ressarcimento em espécie ou utilizar em compensações os créditos presumidos do IPI o fez expressamente" e que "Como visto, não há para o crédito presumido de IPI instituído pelos artigos 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97, introduzidos pelas Leis nº 12.218/2010 e 12.407/2011, respectivamente, expressa autorização legal ou regulamentar que conceda a estes créditos a prerrogativas de ressarcíveis ou compensáveis e, portanto, passíveis de utilização em PERDCOMP. Também, pelo mesmo fundamento, não é ressarcível o crédito de que trata o art. 56, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001", pelo que tais créditos "não atendem às exigências previstas no § 3º, do art. 21, da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012. Por esse motivo, não podem ser objeto de ressarcimento".

Então, comenta a sistemática da não-cumulatividade do IPI disposta no art. 225, do Decreto nº 7.212/2010, e as distintas espécies de créditos do imposto previstos na legislação tributária (básicos, por devolução ou retorno, incentivados, presumidos e de outras naturezas) e destaca que os arts. 256 e 257, do Decreto nº 7.212/2010, e o art. 11, da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, estabelecem a regra geral de que os créditos de IPI apenas sejam utilizados para deduzir o imposto devido na saída de produtos do estabelecimento, repisando que o aproveitamento mediante ressarcimento/compensação depende de previsão legal expressa.

Alude que, nos termos dos arts. 226 a 250, do RIPI, e no art. 21, §3º, I, da IN RFB nº 1.300/2012, para que o crédito seja ressarcido/compensado é necessário que se refira à aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem aplicados na industrialização.

Destarte, conclui que, "dos créditos escriturados pelo contribuinte somente são passíveis de ressarcimento aqueles decorrentes de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização e transferências para industrialização, pois todos esses insumos foram utilizados em processos de industrialização", sendo que "Os demais créditos não são ressarcíveis, uma vez que as operações de que foram originados não são definidas como industrialização. As devoluções se referem a veículos anteriormente produzidos. Ou seja, não sofreram nenhum processo de industrialização posterior. Do mesmo modo, as mercadorias recebidas em transferência de outras filiais e que foram objeto de comercialização".

Conclui, do mesmo modo, que "com relação aos veículos e demais bens adquiridos no exterior e revendidos no país também não sofreram nenhuma operação de industrialização, ocorrendo uma simples comercialização, não são passíveis de ressarcimento".

Em item intitulado "DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO", o TVF explica como apurou os montantes passíveis de ressarcimento, tendo consignado

que “o contribuinte dispõe de um saldo credor não ressarcível de IPI que foi apurado no Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 13819.903984/2014-13, constante do Anexo Único do Termo de Informação Fiscal, fls 399-422, no valor de R\$ 1.458.251.994,14 (1 bilhão, quatrocentos e cinquenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos) que foi levado em consideração como saldo inicial para o período em análise no presente processo (Janeiro/2015, Anexo Único). O referido PAF encontra-se em fase de contencioso administrativo, podendo ter seu valor alterado conforme decisão de instâncias superiores, com possível reflexo na presente apuração”.

Alfim, o TVF apresenta o seguinte quadro demonstrativo dos valores ressarcíveis no período analisado pela ação fiscal:

PER	PERÍODO	VALOR PLEITEADO	CRÉDITO RESSARCÍVEL
01879.85374.290415.1.1.01-0221	1º TRIM/2015	259.384.349,77	259.384.349,77
12143.83778.310715.1.1.01-0912	2º TRIM/2015	242.867.426,02	242.867.426,02
03498.55775.240316.1.5.01-0358	3º TRIM/2015	177.153.900,77	177.153.900,77
15111.61075.260416.1.1.01-0343	4º TRIM/2015	159.955.912-57	159.955.912-57
11572.45105.290416.1.1.01-2940	1º TRIM/2016	125.770.199,27	125.770.199,27
09748.54851.150716.1.1.01-5268	2º TRIM/2016	168.162.577,77	168.162.577,77
14638.90656.211216.1.5.01-1150	3º TRIM/2016	168.178.579,84	168.178.579,84

II. Manifestação de Inconformidade:

Inicialmente, a contribuinte alega que a Solução de Consulta Interna COSIT nº 25/2016 não produz os efeitos previstos nos arts. 46 a 53, do Decreto nº 70.235/72, nos arts. 88 a 102, do Decreto nº 7.574/2011, e no art. 14, da IN RFB nº 740, de 02/05/2007, pois a requerente não formulou o questionamento e, mesmo que produzisse tais efeitos, isto somente ocorreria a partir da data de sua publicação, o que ainda não ocorreu validamente, pois o ato apenas foi divulgado na internet, o que desatenderia o ditame do art. 37, da CF/88, c/c o art. 103, do CTN, pois apenas a veiculação por intermédio da Imprensa Oficial é que teria o condão de tornar o ato válido para todos os efeitos legais.

Reporta-se ao art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 9.784/992 e que, consoante o art. 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 04/09/1942, a lei - e também todo e qualquer ato de norma cogente - "começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada", sendo que esta medida não é suprida pela veiculação em sítio na rede mundial internet.

Reporta-se ao disposto no art. 5º, II, da CF/88, e pondera que a "Consulta Fiscal deve ter caráter nitidamente instrutivo e deve ser aplicada pela administração pública de forma ética e orientadora, com a finalidade única de atribuir segurança jurídica no cumprimento das obrigações fiscais" e, para ter validade perante todos os contribuintes, "deve atender à legalidade, a legitimidade, a eficiência, moralidade e publicidade, vinculando o órgão Consultado à obrigação de atuação ética com a exclusiva finalidade de garantir a segurança jurídica".

Aduz que a alegada falta de publicidade da SCI já seria suficiente para afastar sua aplicação a fatos pretéritos, haja visto o disposto no art. 37, da CF/88, em especial o princípio da publicidade.

Complementa que o Decreto nº 70.235/72, justamente para garantir a segurança jurídica, veda a instauração de procedimento fiscal relativo à espécie consultada até o trigésimo dia subsequente à ciência do consultante sobre a decisão final da consulta, de modo a permitir ao contribuinte a sua adequação à orientação apontada pela Solução de Consulta.

Na sequência, a contribuinte expõe que a resposta à consulta formulada abrangeu, de modo equivocado como se fossem questão única, os incentivos dos arts. 11-A e 11-B,

da Lei nº 9.440/97, quando apenas o segundo foi objeto da consulta, pelo que reputa que a resposta dada excedeu os limites da controvérsia e extrapolou a sua competência, razão por que não teria legítimos efeitos vinculantes às unidades da RFB.

Observa, ainda, que "o único intuito precípua da Consulta Tributária foi desviado posto que somente o contribuinte (notoriamente conhecido por se tratar de Montadora sediada no Estado de Minas Gerais) localizado na jurisdição da DRF Consulente (em Contagem/MG) poderia receber em transferência créditos de IPI decorrentes da norma contida no art. 11-B da Lei 9.440/97, não havendo, portanto, abrangência nacional e eventual divergência (ao menos que tenha sido expressamente demonstrada), entre unidades de RFB".

Pondera que, mesmo que assim não se entenda, os efeitos da SCI COSIT nº 25/2016 apenas poderiam incidir sobre a requerente depois que ela conhecesse todos os seus termos, sobremaneira a suposta divergência de interpretação, dita como existente (reporta-se à frase "tendo em vista a divergência de entendimento sobre o assunto entre unidades da RFB", constante do item 2, do Relatório da SCI).

Argumenta que "se há entendimentos divergentes significa dizer que há unidades da própria RFB que se posicionam no sentido favorável ao defendido pela Requerente. Por outro lado, considerando que são pouquíssimos os contribuintes enquadrados nos termos da Lei nº 9.440/97, é muito provável que a unidade da jurisdição da Requerente seja, até então, favorável ao entendimento do contribuinte".

Avante, por argumentação, censura o mérito da enfocada SCI, pois: (i) os arts. 1º, IX, 11-A e 11-B contêm o mesmo comando legal; e (ii) o Decreto nº 2.179/1997 prevê a possibilidade de ressarcimento de crédito presumido.

Inicialmente, diz que a própria COSIT considera que os arts. 11-A e 11-B "carregam o mesmo comando legal, sendo a interpretação da natureza de um a extensão do outro".

Detalha que o art. 1º, IX, da Lei nº 9.440/97, prevê o crédito presumido de IPI, com vigência até 31/12/1999 e que, por sua vez, o art. 11, desta Lei, previu a possibilidade de "extensão" deste dispositivo até 31/12/2010, como ocorreu no caso da contribuinte.

Comenta que, terminado o prazo de vigência do caput do art. 11, da Lei nº 9.440/97, o art. 11-A, da mesma Lei, incluído pela Lei nº 12.218/2010, estabeleceu hipóteses de apuração do crédito presumido de IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, decorrentes de vendas no mercado interno, estabelecendo a forma e a quantificação destes créditos.

Outrossim, narra que, por sua vez, o art. 11-B, da Lei nº 9.440/97, inserido pela Lei nº 12.407, de 19/05/2011, "especificando o próprio §1º do artigo 10, prevê os mesmos benefícios, apenas estabelecendo que as empresas habilitadas nos termos do art. 12 farão jus ao benefício 'desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes'".

Reprova a conclusão da SCI COSIT nº 25/2016 de que os créditos dos arts. 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97, não seriam ressarcíveis/compensáveis por falta de previsão legal nem teriam sido tratados pela IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012 - que, no seu capítulo III versa, especificamente, do ressarcimento de créditos de IPI pois, apesar deste entendimento, "não há como se negar que tais artigos são extensões da previsão legal trazida pelo artigo 10 da Lei nº 9.440/11 (sic) que trata do benefício fiscal originário do Decreto 2.179/97".

Ressalta que a IN RFB 1.300, ao tratar, aos 20/12/2012, do crédito do art. 1º, inciso IX - cuja vigência foi encerrada aos 31/12/1999 - evidentemente o fez por considerar que os arts. 11-A e 11-B são extensão do incentivo, pois, contrariamente, "é admitir que o legislador administrativo gastou tinta e seu precioso tempo com um dispositivo legal que nenhum efeito mais produzia", pelo que reputa que "as letras A e B do artigo 11 tratam tão somente de metodologias distintas de apuração do crédito, razão pela qual seus respectivos decretos regulamentadores previam respectiva e somente tal metodologia diferenciada (sic)".

Sustenta, quanto ao incentivo do art. 11-A, que a própria Exposição de Motivos da MP nº 471/2009, convertida na Lei nº 12.218/2010, cita a necessidade de prorrogar os incentivos estabelecidos pelas Leis nº 9.440/97 e 9.826/99 e, quanto ao benefício fiscal do art. 11-B, aduz que a exposição de motivos da MP nº 512/2010, convertida na Lei nº 12.407/2011, expõe que apenas as empresas já habilitadas poderiam apresentar projetos e fala de reabertura de prazo ao regime previsto na Lei:

"6. A prorrogação da vigência dos incentivos fiscais estabelecidos nas Leis nº 9.440, de 1997 e nº 9.826, de 1999, por um período adicional de 5 (cinco) anos, enseja a manutenção de medidas indutoras da melhoria dos níveis de investimento, produção, vendas e emprego e propiciara a preservação do potencial competitivo da indústria automotiva brasileira, podendo atrair ainda novas inversões para a região".

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/2007-2010/2009/Exm/EMI-175-mf-mdic-mct-Mpv-510-10.htm

"8. O art. 1º da presente minuta propõe, portanto, o acréscimo do Art. 11 - B à Lei nº 9.440, de 1997, para permitir, com o § 2º do novo artigo, a reabertura de prazo até 29 de dezembro de 2010 para que as empresas hoje habilitadas ao regime previsto na referida Lei possam apresentar novos projetos de investimento produtivos".

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/2007-2010/2010/Exm/EMI-175-mf-mdic-mct-Mpv-510-10.htm

Exterioriza que apenas os empreendimentos habilitados, até 31/05/1997, "puderam e podem usufruir da norma prevista pelo art. 12 da Lei nº 9.440/1997" e que as empresas habilitadas em 1997 "firmaram um Termo de compromisso com o Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio cujo número permaneceu inalterado, tendo apenas aditivos de reatificação quando da introdução dos artigos 11-A e 11-B Termo de Compromisso MDIC/SDP nº 168 I (11), II (11B) e III (11A)".

Finaliza este ponto dizendo que, caso prevalecesse o entendimento da discutida SCI, deveria ter sido reaberto prazo para habilitação de novos empreendimentos, quando da introdução na legislação dos aqui comentados artigos 11-A e 11-B, o que não ocorreu.

Continuando, sustenta que os Decretos nº 7.389, de 09/12/2010, e 7.422, de 31/12/2010, apenas regulamentam as alterações da metodologia de apuração dos créditos, mas não interferem na então vigente regulamentação da Lei nº 9.440/97; logo, o Decreto nº 2.179/97 - cujo art. 6º, §3º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.556/2008, dispõe sobre o aproveitamento do crédito presumido conferido por citada Lei - não foi revogado, nem expressa tampouco tacitamente, por nenhum dispositivo normativo posterior, sendo o comando normativo aplicável, portanto, tanto em relação ao incentivo do art. 1º, quanto aos arts. 11-A e 11-B, todos da Lei nº 9.440/97.

Estima a contribuinte os Decretos nº 7.389/2010 e 7.422/2010 não têm sequer previsão da possibilidade de lançamento do crédito presumido de IPI na escrita fiscal do IPI para abatimento deste imposto, mas, apesar disto, seria absurdo o entendimento de que isto não poderia ser realizado, porque, do contrário, os arts. 11-A e 11-B representariam um "nada jurídico" e afirma que "Os Decretos não tratam da forma do aproveitamento do Crédito Presumido posto que por serem da mesma natureza do artigo 1º, inciso IX da lei nº 9.440/97, tal previsão já consta expressamente do §3º do artigo 6º do Decreto 2179/97".

Inobstante, advoga que, se o saldo credor, "ordinário" do IPI, decursivo de operações normais do estabelecimento industrial, é passível de ressarcimento/compensação (art. 268, do RIPI), "não é crível interpretar que um crédito 'extraordinário', para fomento da indústria e, mais ainda, de região do País, encontre o óbice pretendido pela SC".

Destaca que o art. 135, do RIPI, dispõe sobre o crédito presumido da Lei nº 9.440/97 e estabelece, em seu §6º, que, caso reste saldo ao final de cada trimestre calendário, ele pode ser aproveitado segundo o disposto no art. 268, do RIPI, e nas disposições da RFB, e afiança ser impertinente o argumento de que os arts. 11-A e 11-B teriam instituído novos créditos presumidos ou de naturezas distintas, pois estes artigos estão incorporados ao próprio texto da Lei nº 9.440/97, além do que "inserir-se no mesmo

contexto em que o Poder Legislativo estabeleceu política de incentivo e incremento ao desenvolvimento da indústria automobilística, criando estímulos a que a mesma se deslocasse para outras Regiões do País que o próprio legislador pretendeu estimular mediante a oportunidade de que indústrias nestas Regiões se instalassem e criassem novos polos de desenvolvimento e geração de riquezas e postos de trabalho".

Garante que, por meio dos arts. 11-A e 11-B, o legislador apenas prorrogou, até 31/12/2015, o mesmo crédito presumido já previsto no art. 11, da Lei nº 9.440/97, que possuía limitação no tempo até 31/12/2010, cujas hipóteses de utilização e aproveitamento estão contidas no art. 135, do RIPI. E diz que tanto é assim que "Houvesse a intenção do legislador ao baixar o RIPI em 15/06/2010 estabelecer hipótese diversa de aproveitamento dos créditos relativos aos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, introduzidas pela Lei nº 12.218, editada em 30/03/2010 e, por certo, teria ou haveria de ter estabelecido clara e expressamente, o que por evidente não o fez".

Em seguida, discorre sobre o aproveitamento de créditos de IPI na forma preconizada pelo §6º, do art. 135, c/c o art. 268, do RIPI, e fala que a autorização para ressarcimento/compensação destes créditos está contida no art. 21, §§ 2º e 3º, inciso III, da IN/RFB nº 1.300/2012, na medida em que os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440 tratam do mesmo crédito presumido do inciso IX, do art. 1º.

Ressalta que, quando pretendeu vedar o ressarcimento/compensação do crédito presumido de IPI, a RFB expressamente o fez, como ocorreu em relação a outro incentivo do setor automotivo - o INOVAR AUTO, regulamentado pelo Decreto nº 7.819, de 03/10/2012, cujo art. 15, apesar de permitir a compensação com outros tributos federais da matriz, veda este procedimento se o crédito for transferido por outro estabelecimento.

Desaprova a interpretação da SCI porquanto ela tornaria "letra morta" tanto os arts. 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97, quanto o §3º, do art. 6º, do Decreto nº 2.179/1997, com a redação dada pelo Decreto nº 6.556/2008.

Argumenta que a interpretação literal dos dispositivos que concedem incentivo fiscal, aos moldes do art. 111, do CTN, não pode se dar ao ponto de restringir o direito e de desvirtuar a intenção da concessão do incentivo, tornando-o inócuo.

Outrossim, adverte que aqui não se está tratando mero incentivo fiscal, mas, sim, um contrato firmado entre as partes e que prevê diversas condições - como, de um lado, as hipóteses e a forma de apuração do crédito presumido de IPI e, de outro, por exemplo, a obrigação de a Requerente em apresentar investimentos em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região a ser fomentada (aqui, reporta-se ao Termo de Compromisso aditivo que trata do crédito presumido de IPI no período de 01/01/2011 a 31/12/2015) - e cujo descumprimento unilateral pode implicar em denúncia por descumprimento e, inclusive, render ensejo a perdas e danos.

Destaca que tanto a lei, como o contrato firmado, "garantem claramente que o crédito presumido será concedido como forma de RESSARCIMENTO do PIS e da COFINS", razão por que eventual dispositivo em sentido contrário estaria contrariando a legalidade, a vontade do legislador e, sobremaneira, o contrato firmado pelo Governo Federal.

Em face de todo o exposto, a manifestante requereu: (i) a suspensão da cobrança dos débitos compensados; (ii) a reforma do Despacho Decisório, na parte em que não homologou parcela das compensações, e o integral reconhecimento do crédito de IPI ora discutido, com o total deferimento do PER apresentado; e (iii) por consequência, a total homologação das DCOMP objeto deste processo administrativo.

Em 30 de maio de 2018, através do Acórdão nº **11-59.838**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Recife/PE, por UNANIMIDADE de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por via eletrônica, em 10 de julho de 2018, às e-folhas 132.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 06 de agosto de 2018, e-folhas 134, de e-folhas 135 à 154.

Foi alegado:

- Da ausência de Análise do Acórdão da DRJ acerca da Inaplicabilidade da SCI n. 25/2016 ao presente caso;
- Dos Créditos Ressarcíveis de IPI.

- DO PEDIDO

A Recorrente pede e espera que seja conhecido o presente Recurso Voluntário e no mérito seja dado provimento a fim de que seja reformado o Acórdão Recorrido n. 11-59.838, da 2ª Turma da DRJ, bem como seja reformado o Despacho Decisório Rastreamento n. 131002070 na parte em que indeferiu o pedido de Restituição/Ressarcimento a fim de que sejam reconhecidos os créditos de IPI referente ao 1º trimestre de 2016 deferindo-se integralmente o Pedido de Ressarcimento nº 11572.45105.28.0416.1.1.01-2940.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 10 de julho de 2018, às e-folhas 132.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 06 de agosto de 2018, e-folhas 134, de e-folhas 135 à 154.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- Da ausência de Análise do Acórdão da DRJ acerca da Inaplicabilidade da SCI n. 25/2016 ao presente caso;
- Dos Créditos Ressarcíveis de IPI.

Passa-se à análise.

- DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO ACÓRDÃO DA DRJ ACERCA DA INAPLICABILIDADE DA SCI N. 25/2016 AO PRESENTE CASO.

É alegado às folhas 05 do Recurso Voluntário:

A recorrente demonstrou de plano, em sua Manifestação de Inconformidade, a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna n. 25/16 ao presente caso, por diversos fundamentos expostos nas fls. 05 a 08, que ora se transcrevem na íntegra, a fim de que sejam devidamente analisados:

E complementa às folhas 10:

Entretanto, o acórdão proferido pela DRJ, não analisou uma linha sequer dos fundamentos trazidos pela Recorrente.

Verifica-se, no item 121/122 do voto, que o acórdão não analisa as questões pertinentes à inaplicabilidade da Solução de Consulta n. 25/16, por entender, data vênica, equivocadamente, que *“o TVF não a utiliza como fundamento normativo de suas conclusões, mas, sim, das normas e fundamentos sobre os quais ela discorre.”* (sic)

Ora, é evidente que utilizar os “fundamentos” da SCI nada mais é do que utilizar a própria SCI!

Não é possível simplesmente desmembrar, desvincular os fundamentos da SCI, da própria consulta em si! Ou seja, utilizar os fundamentos, mas descartar o “título”!!

Não obstante, a razão exposta no acórdão recorrido para deixar de analisar os fundamentos da Recorrente é, justamente, aquela segundo a qual a fiscalização teria adotado, tão somente, os fundamentos da SCI:

Para concluir às folhas 11:

Portanto, analisando o próprio relatório do voto, não há como se alegar que o TVF não utilizou os fundamentos normativos da SCI COSIT n. 25/2016!

Não há qualquer justificativa para a ausência de análise dos argumentos trazidos na Manifestação de Inconformidade, razão pela qual a Recorrente pleiteia que sejam devidamente analisadas todas as questões suscitadas na Manifestação de Inconformidade e acima transcritas.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade elencou fundamentos da legislação para avaliar os fatos apresentados, dentre outras normas, Decretos regulamentares e a Lei 9.440/97 e alterações, não tendo adotado como base legal a SCI COSIT nº 25/2016.

Adequado o posicionamento do Acórdão de Manifestação de Inconformidade. Não adentrou nas alegações apresentadas pelo impugnante, pois elas versavam exclusivamente sobre o processo administrativo de consulta e os efeitos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 25/2016.

É de se destacar que o Termo de Verificação Fiscal não se fundamenta, propriamente, na SCI COSIT nº 25/2016, mas nos fundamentos normativos por ela adotados. Depreende-se então que como a Fiscalização não adotou, em si, a SCI como fundamento normativo, perde sentido as alegações da recorrente de que não estaria submetida a esta Solução de Consulta Interna, que não se confunde com a Solução de Consulta dada em resposta a questionamento do sujeito passivo, que é regulamentada pelo Decreto nº 70.235/72.

O que, no máximo, verifica-se é a coincidência de parte dos argumentos usados pela autuação em relação aos constantes da SCI - mas não de todos. Isto não significa, todavia, que a Fiscalização tenha adotado a SCI como fundamento legal de sua conclusão, pelo que as críticas da recorrente dirigidas especificamente a este ato administrativo caem no vazio, assim como ocorre em relação à alegação de que a manifestante não estaria submetida à referida Solução de Consulta Interna.

- DO RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS

DO IPI

No âmbito da RFB, o ressarcimento e a compensação se encontravam-se, à época, disciplinados na Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 (DOU de 21/11/2012), na forma a seguir:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I - créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II - créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992;

III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997; e

IV - créditos presumidos do IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, apurados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica habilitada ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - Inovar-Auto, nos termos do art. 15 do mesmo Decreto.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento depois de efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 3º São passíveis de ressarcimento, somente os seguintes créditos:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário;

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997; e

IV - os créditos presumidos de IPI de que tratam os incisos III a VIII do caput do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012, na forma prevista nesta Instrução Normativa, nos termos do art. 15 do mesmo Decreto.

§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 41, somente depois da entrega, pela pessoa Jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:

I - da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou

II - do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não havia previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante formulário acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, depois de efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

(...)

Art. 41 O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

(grifou-se)

Em 11/10/2016, foi publicada no sítio da RFB na internet a Solução de Consulta Interna nº 25 - Cosit, de 23/09/2016, que consolida entendimento quanto a impossibilidade de restituição/compensação de créditos presumidos de IPI com base nos artigos 11a e 11B da Lei 9.440/97, cuja ementa traz a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Somente é permitido o ressarcimento de créditos presumidos do IPI quando haja expressa previsão legal ou regulamentar. Por ausência de expressa previsão legal ou regulamentar, não são passíveis de ressarcimento os créditos presumidos do IPI criados pelos artigos 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 1997.(gn)

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1300, de 12 de agosto de 2008, artigo 21, § 3º; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 256 e 268; Decreto nº 7.389, de 09 de dezembro de 2010; Decreto nº 7.422, de 31 de dezembro de 2010.

Nos moldes dessa Solução de Consulta (SCI nº 25/2016), elenca-se um histórico normativo relativo à criação de diversos créditos presumidos do IPI e suas correspondentes regulamentações, com enfoque especial nos créditos presumidos tratados em diversos artigos da citada Lei nº 9.440, de 1997, para se demonstrar que os mesmos são objeto de regulamentações distintas e que, somente naquelas situações em que a norma expressamente prevê, é que tais créditos ganham o status de ressarcíveis.

I - Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996;

Inaugurou a previsão para este tipo de crédito, com o objetivo de ressarcir as exportadoras das contribuições PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as compras de insumos no mercado interno;

Previsão expressa no art. 4º:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

II - Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997 - Artigo 1º, inciso IX;

Cria nova espécie de crédito presumido, mas não prevê a possibilidade de ressarcimento e/ou compensação de tais créditos com outros tributos federais.

No entanto, no § 14, do mesmo art. 1º, condiciona a utilização do crédito a forma prevista em regulamento:

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

(...)

IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às empresas instaladas ou que venham a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e que sejam montadoras e fabricantes de:

(...)

§ 14. A utilização dos créditos de que trata o inciso IX será efetivada na forma que dispuser o regulamento.”

O Decreto nº 2.179, de 10 de março de 1997, regulamentou a utilização do crédito. Inicialmente sem autorização para ressarcimento ou compensação e, repetindo a previsão do caput do art. 1º da Lei nº 9.440/97, limitou a validade do benefício do crédito presumido de IPI até 31/12/1999.

Por sua vez, o art. 11, da Lei nº 9.440/1997, trouxe a possibilidade de se prorrogar, para o período entre janeiro de 2000 e dezembro de 2010, o benefício exclusivamente às empresas como a interessada instaladas ou que viessem a se instalar nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

Art. 11. O Poder Executivo poderá conceder, para as empresas referidas no § 1º do art. 1º, com vigência de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

(...)

IV - extensão dos benefícios de que tratam os incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 1º.

O Decreto nº 3.893, de 22 de agosto de 2001, por previsão do art. 11, IV, da Lei nº 9.440/97, dilatou o prazo para apuração/fruição desse crédito presumido até 31/12/2010;

O Decreto nº 6.556, de 08 de setembro de 2008, dá nova redação art. 6º do Decreto nº 2.179/97, permitindo o aproveitamento dos créditos presumidos excedentes na forma de ressarcimento ou compensação, nos seguintes termos:

Art. 6º Os "Beneficiários" poderão obter, até 31 de dezembro de 1999:

(...)

VI - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente, no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no inciso IV do art. 2º.

§ 1º O crédito-presumido de que trata o inciso VI será escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI e utilizado mediante dedução do imposto devido em razão das saídas de produtos do estabelecimento que apurar o referido crédito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.556, de 2008)

§ 2º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte. (Incluído pelo Decreto nº 6.556, de 2008)

§ 3º O crédito presumido de que trata o inciso VI, não aproveitado na forma dos §§ 1º e 2º, poderá, ao final de cada trimestre-calendário, ser aproveitado de conformidade com o disposto no art. 208 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, observadas as regras específicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 6.556, de 2008).

Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010), também dispõe sobre o crédito presumido instituído pelo artigo 11 da Lei 9.440/97:

Art. 135. Poderá ser concedido às empresas referidas no § 1º, até 31 de dezembro de 2010, o incentivo fiscal do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e nº 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o valor do faturamento decorrente da venda de produtos de fabricação própria (Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, art. 11, caput e inciso IV).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente às empresas que sejam montadoras e fabricantes de (Lei nº 9.440, de 1997, art. 1º, § 1º):

I - veículos automotores terrestres de passageiros e de uso misto de duas rodas ou mais e jipes;

II - caminhonetes, furgões, picapes e veículos automotores, de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

(...)

§ 2º A concessão do incentivo fiscal dependerá de que as empresas referidas no §1º tenham (Lei nº 9.440, de 1997, arts. 11 e 12):

I - sido habilitadas, até 31 de dezembro de 1997, aos benefícios fiscais para o desenvolvimento regional;

II - cumprido com todas as condições estipuladas na Lei nº 9.440, de 1997, e constantes do termo de aprovação assinado pela empresa; e

III - comprovado a regularidade do pagamento dos impostos e contribuições federais.

§ 3o O incentivo fiscal alcançará os fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao da sua concessão (Lei nº 9.440, de 1997, art. 1º, § 14).

§ 4o O crédito presumido será escriturado no livro Registro de Apuração do IPI, de que trata o art. 477 e utilizado mediante dedução do imposto devido em razão das saídas de produtos do estabelecimento que apurar o referido crédito (Lei nº 9.440, de 1997, art. 1º, § 14).

§ 5o Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte (Lei nº 9.440, de 1997, art. 1o, § 14).

§ 6o O crédito presumido não aproveitado na forma dos §§ 4o e 5o poderá, ao final de cada trimestre-calendário, ser aproveitado de conformidade com o disposto no art. 268, observadas as regras específicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

III - Art. 11-A da Lei nº 9.440, de 14/03/1997 - Incluído pela Lei nº 12.218, de 30/03/2010;

Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por: (gn)

I - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

(...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

Criação de NOVO crédito presumido a ser usufruído a partir de 2011.

A redação do art. 11-A, da Lei nº 9.440, embora parecida ao do inciso IX, do art. 1º, e estarem em mesmo ato legal, não se confundem pois:

1. o art. 11 original não foi revogado ou alterado;
2. suas vigências são distintas e bem delimitadas;
3. a apuração do crédito presumido estabelecida no art. 11-A é diferente do artigo 11, pois o multiplicador varia ao longo do tempo (múltiplo de 2 a 1,5), enquanto que a do art. 11 é fixa (dobro);

4. o novo benefício exige condicionantes para fruição, tais como investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região de instalação, que não constam do benefício anterior.

Importante destacar que o novo crédito presumido criado pela Lei nº 12.218/2010, foi regulamentado pelo Decreto nº 7.422, de 31 de dezembro de 2010, sendo que, nem a Lei de criação, nem a sua regulamentação, não fazem qualquer referência quanto à possibilidade de eventual saldo credor de tais créditos ser objeto de ressarcimento.

V - Art. 11-B, da Lei nº 9.440, de 14/03/1997 - Incluído pela Lei MP nº 512/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.407, de 19/05/2011;

Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º Os novos projetos de que trata o caput deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado por:

- I - 2 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício;
- II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13º ao 24º mês de fruição do benefício;
- III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25º ao 36º mês de fruição do benefício;
- IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37º ao 48º mês de fruição do benefício; e
- V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49º ao 60º mês de fruição do benefício.

(...)

§ 6º O crédito presumido de que trata o caput extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo que o prazo de que trata o § 2º ainda não tenha se encerrado.

Cria mais um novo crédito presumido.

Institui uma nova forma de apuração, calculada sobre as vendas no mercado interno (débitos), enquanto o artigo 11-A determina o cálculo sobre as contribuições devidas (débitos menos créditos).

Regulamentado pelo Decreto nº 7.389, de 9 de dezembro de 2010, sendo que, mais uma vez, tanto a Lei de criação, assim como a sua regulamentação, não fazem qualquer referência ou menção quanto à possibilidade de eventual saldo credor de tais créditos ser objeto de ressarcimento.

V - Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 87.06.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O regime especial:

I - consistirá de crédito presumido do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal;

II - será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:

a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial;

b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento industrial; (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)

c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º alcança o trajeto, no País, desde o estabelecimento executor da encomenda até o local de entrega do produto ao adquirente.

§ 4º O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes. (Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011)

Cria um novo crédito presumido.

A lei de criação não faz qualquer referência ou menção quanto à possibilidade de eventual saldo credor de tais créditos ser objeto de ressarcimento.

VI - Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Art. 40. Fica criado o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO com objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade dos automóveis, caminhões, ônibus e autopeças.

(...)

Art. 41. As empresas habilitadas ao Inovar-Auto poderão apurar crédito presumido de IPI, com base nos dispêndios realizados no País em cada mês-calendário com:

(...)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá termos, limites e condições para a utilização do crédito presumido de IPI de que trata este artigo.

Na regulamentação, feita por meio do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, destaca-se o seguinte dispositivo:

Art. 15. O crédito presumido relativo aos incisos III a VIII do caput do art. 12 poderá ser, a partir de 1º de janeiro de 2013, escriturado no Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz, no campo "Outros Créditos.

§ 1º A utilização do crédito presumido de que trata o caput ocorrerá: (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

(...)

III - não existindo os débitos de IPI referidos no inciso I ou remanescendo saldo credor após o aproveitamento na forma dos incisos I e II, é permitida a utilização de conformidade com as normas sobre ressarcimento em espécie e compensação

previstas em ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda: (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

(...)

§ 2º A utilização do crédito presumido de conformidade com o disposto nos incisos I e II do § 1º poderá ocorrer ao final do mês em que foi apurado. (Incluído pelo Decreto nº 8.015, de 2013)

Nesse caso, há clara e expressa manifestação normativa possibilitando a utilização do crédito presumido de conformidade com as normas relativas a ressarcimento em espécie e compensação previstas pela Receita Federal.

VII - Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do IPI (Ripi/2010);

Os artigos 256 a 258 do Ripi ao tratar das normas gerais relativas à utilização dos créditos do IPI, deixa claro o comando constante no sentido de que, o eventual saldo credor acumulado somente poderá ser utilizado de conformidade com as normas expedidas pela Receita Federal do Brasil:

Art. 256. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

(...)

Art. 268. O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, inclusive decorrente de trânsito em julgado de decisão judicial, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prescrições e vedações legais.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 2º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

Pela reprodução de todos os atos normativos acima, referentes aos créditos presumidos de IPI, constata-se que sempre que a legislação quis oferecer ao contribuinte a possibilidade de requerer o ressarcimento em espécie ou utilizar em compensações os créditos presumidos do IPI o fez expressamente.

Em apertada síntese, a contribuinte, como já foi relatado, pretende fazer crer que os arts. 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97, tratam de benefícios que nada mais seriam que

extensão daquele previsto no inciso IX, do art. 1º, desta Lei, e que teriam a mesma natureza deste, pelo que possível o ressarcimento/compensação aos moldes do §3º, do art. 6º, do Decreto nº 2.179/1997, incluído pelo Decreto nº 6.556/2008, bem como pelo art. 135, §6º, do Decreto nº 7.212/2010 e pelo art. 21, §3º, III, da IN RFB nº 1.300/2012.

Não há dúvidas que o incentivo previsto no inciso IX, do art. 1º, da Lei nº 9.440/97, com vigência até 31/12/1999, é o mesmo do art. 11, desta Lei, pois, com se vê abaixo, o inciso IV, deste artigo, claramente fala de extensão o benefício já existente:

Art. 11. O Poder Executivo poderá conceder, para as empresas referidas no § 1º do art. 1º, com vigência de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

(...)

IV- extensão dos benefícios de que tratam os incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 1º.

Com meridiana clareza, todavia, os incentivos dos arts. 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97, não são extensão nem têm a mesma natureza daquele previsto no art. 1º, IX, desta Lei. Vejamos o que diz cada um destes dispositivos:

Art. 1º Poderá ser concedida, nas condições fixadas em regulamento, com vigência até 31 de dezembro de 1999:

(...)

IX - crédito presumido do imposto sobre produtos industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nºs 7, 8 e 70](#), de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1991, respectivamente no valor correspondente ao dobro das referidas contribuições que incidiram sobre o faturamento das empresas referidas no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 11-A. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2015, poderão apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991](#), no montante do valor das contribuições devidas, em cada mês, decorrente das vendas no mercado interno, multiplicado por: [\(Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010\)](#)

- i. - 2 (dois), no período de 1º de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011; [\(Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010\)](#)
- ii. - 1,9 (um inteiro e nove décimos), no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012; [\(Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010\)](#)
- iii. - 1,8 (um inteiro e oito décimos), no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013; [\(Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010\)](#)
- iv. - 1,7 (um inteiro e sete décimos), no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014; e [\(Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010\)](#)
- v. - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015. [\(Incluído pela Lei nº 12.218, de 2010\)](#)

(...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

(...)

Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as [Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991](#), desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011\)](#)

(...)

É 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas do [art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o caput, multiplicado por:

- i. - 2 (dois), até o 12º mês de fruição do benefício; [\(Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011\)](#) ;
- ii. [2011\)](#) ;
- iii. - 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13 ao 24 mês de fruição do benefício; [\(Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011\)](#)
- iv. - 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25 ao 36 mês de fruição do benefício; [\(Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011\)](#)
- v. - 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37 ao 48 mês de fruição do benefício; e [\(Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011\)](#)
- vi. - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49 ao 60 mês de fruição do benefício".

A primeira distinção que se percebe é que o crédito presumido de IPI previsto nos arts. 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97, são condicionados, respectivamente:

- (i) à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado; e
- (ii) à apresentação de projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes. Já o crédito presumido do inciso IX, do art. 1º, de sobredita Lei, não possui quaisquer uma destas condicionantes.

Não bastasse isto, a base de cálculo do incentivo do inciso IX, do art. 1º, da Lei nº 9.440/97 - dobro da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que incidiram sobre o faturamento - é totalmente diferente da base de cálculo do crédito presumido do art. 11-B - calculado a partir do "o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que tratam o caput" (g.n.), sobre o qual devem ser aplicadas as alíquotas "do art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002", multiplicado por 2, 1,9, 1,8, 1,7 e 1,5, consoante cronograma acima).

Já no tocante ao crédito presumido do art. 11-A, da Lei nº 9.440/97, verifica-se que o coeficiente de multiplicação sobre o valor das contribuições devidas é variável no tempo (parte de 2,0, em 2011, e reduz gradativamente até 1,5, em 2015).

Acrescente-se que a vigência de cada um dos incentivos é bem delimitada e distinta e que as Leis nº 12.218/2010 e 12.407/2011 não revogaram a Lei nº 9.440/97.

Saliento que, em nenhum dos trechos relatados no item 191 acima, o TVF diz que os incentivos dos arts. 11, 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97, seriam extensões ou variações do incentivo do art. 1º, IX, desta Lei - e, muito menos ainda, afirma que seriam os mesmos!

Realmente, no primeiro excerto as autoridades fiscais apenas fazem um exame conjunto do incentivo e, no segundo trecho, apenas dizem que o incentivo existente (qual seja, o do art. 11-A, da Lei nº 9.440/97) visa a direcionar recursos para as regiões incentivadas, mas, em nenhum momento, falam que os benefícios seriam os mesmos.

Nem a Exposição de Motivos nº 175/MF/MDIC/MCT, referente à MP 512/2010, afirma que os benefícios seriam os mesmos. Muito pelo contrário, referida Exposição de Motivos ressalva que "A Lei nº 12.218, de 2010, não permitiu que novas empresas fossem habilitadas, tampouco que novos projetos fossem apresentados", ao passo que o incentivo tratado possibilita a apresentação de "novos projetos de investimento produtivo".

Ademais, o fato de que os incentivos dos arts. 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97, terem sido operacionalizados mediante Termo de Rerratificação ao benefício do art. 11, desta Lei, explica-se em função do fato de que, apesar de distintos, entre os incentivos há semelhanças e, ainda, pelo fato de que apenas os empreendimentos já habilitados a este terceiro benefício poderiam fazer jus aos dois primeiros mencionados.

Percebe-se, portanto, os incentivos analisados são completamente distintos.

E, diante disto, não há como se admitir a possibilidade de ressarcimento/compensação dos créditos presumidos em análise com fundamento no §3º, do art. 6º, do Decreto nº 2.179/1997, incluído pelo Decreto nº 6.556/2008, nem no art. 135, §6º, do Decreto nº 7.212/2010, tampouco com esteio no art. 21, §3º, III, da IN RFB nº 1.300/2012, pois tais dispositivos apenas se referem ao crédito presumido de IPI de que cuida o inciso IX, do art. 1º, da Lei nº 9.440/97 e o inciso IV, do art. 11, desta mesma Lei.

O fato de que a IN RFB 1.300, editada em 2012, discipline a compensação do crédito presumido do art. 11, da Lei nº 9.440/97, que se extinguiu no ano de 2010, não invalida o raciocínio acima, pois, como se sabe, o prazo para que o contribuinte aproveite referido crédito é de cinco anos, pelo que o aproveitamento poderia se dar até o final do ano de 2015.

Importante é salientar que a Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que revogou a IN RFB nº 1.300/2012, **não mais prevê a possibilidade de ressarcimento/ compensação do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.440/97, justamente porque editada após o prazo de cinco anos referenciado no parágrafo antecedente.**

Quanto a possibilidade de ressarcimento/compensação, adoto os seguintes argumentos da Informação Fiscal datada de 11/05/2017:

Os artigos 256 a 258 do Ripi ao tratar das normas gerais relativas à utilização dos créditos do IPI, deixa claro o comando constante no sentido de que, o eventual saldo credor acumulado **somente** poderá ser utilizado de conformidade com as normas expedidas pela RFB:

"Art. 256. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre- calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento, tributado à alíquota zero, ou ao abrigo da imunidade em virtude de se tratar de operação de exportação, nos termos do inciso II do art. 18, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 268 e 269, **observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil** (Lei nº 9.779, de 1999, art. 11).

(...)

Art. 268. O sujeito passivo que apurar crédito do imposto, inclusive decorrente de trânsito em julgado de decisão judicial, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as demais prescrições e vedações legais.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 1º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 2º, e Lei nº 10.637, de 2002, art. 49).

Pela reprodução de todos os atos normativos acima, referentes aos créditos presumidos de IPI, constata-se que sempre que a legislação quis oferecer ao contribuinte a possibilidade de requerer o ressarcimento em espécie ou utilizar em compensações os créditos presumidos do IPI **o fez expressamente**.

Como visto, **não há para o crédito presumido de IPI instituído pelos artigos 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97**, introduzidos pelas Leis nº 12.218/2010 e 12.407/2011, respectivamente, expressa autorização legal ou regulamentar que conceda a estes créditos a prerrogativa de **ressarcíveis ou compensáveis** e, portanto, passíveis de utilização em PERDCOMP. Também, pelo mesmo fundamento, **não é ressarcível o crédito de que trata o art. 56, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001**.

De outra forma, os créditos retromencionados **não** atendem às exigências previstas no § 3º, do art. 21, da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012. **Por esse motivo, não podem ser objeto de ressarcimento**"

Sobre a questão, reproduzo ementa do Acórdão nº 3402-002.722, proferido pela 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF no processo administrativo nº 11971.000087/2007-39 em relação a período anterior à alteração do Decreto nº 2.179/97 pelo de nº 6.556/2008:

"CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.440/97. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COMO LANÇAMENTO ESCRITURAL NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI, NÃO SENDO POSSÍVEL SEU RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.

Nos termos da legislação de regência, o crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins estatuído no art. 1º, IX da Lei nº 9.440/97, até a publicação do Decreto nº 6.556/08, ocorrido em 09/09/2008, somente permitia a sua utilização através da dedução do imposto devido pela saída de produtos tributados, não havendo previsão para seu ressarcimento ou mesmo compensação com outros tributos administrados pela RFB".

Como visto, não há, para o crédito presumido de IPI instituído pelos artigos 11-A e 11-B, da Lei nº 9.440/97, introduzidos pelas Leis nº 12.218/2010 e 12.407/2011, respectivamente, expressa autorização legal ou regulamentar que conceda a estes créditos a prerrogativas de ressarcíveis ou compensáveis e, portanto, passíveis de utilização em PERDCOMP. Também, pelo mesmo fundamento, não é ressarcível o crédito de que trata o art. 56, da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35/2001.

De outra forma, os créditos retromencionados não atendem às exigências previstas no § 3º, do art. 21, da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012. Por esse motivo, não podem ser objeto de ressarcimento.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.